



Lei nº. 3.823, de 28 de abril de 2015.

Institui a Nota Fiscal de Serviço, a escrituração e a emissão da Guia de arrecadação de ISS, por meio eletrônico.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Taquari a Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFSe, a escrituração e a emissão da guia de arrecadação do ISS, por meio eletrônico, em sistema que será disponibilizado gratuitamente pelo Município.

Art. 2º Regulamento específico disciplinará:

I – a forma e requisitos de emissão nas notas fiscais de serviço, escrituração e emissão da guia de arrecadação municipal;

II – demais disposições pertinentes ao sistema contratado.

Art. 3º As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, nelas incluídas as Empresas e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas neste território municipal, ficam obrigadas a utilizar o programa de NFSe, a ser disponibilizado pelo Município para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis.

Parágrafo único. As Pessoas Jurídicas, constantes no *caput* deste artigo, devem apresentar mensalmente as declarações e emitir a guia de arrecadação, para recolhimento do imposto devido, nos serviços tomados e/ou prestados.

Art. 4º Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço – RPS para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão e para o caso de eventual impossibilidade de



Tá mudando.
Tá melhorando.

Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TAQUARI

Administração 2013-2016

acesso ao sistema, devendo o contribuinte converter o RPS emitido em Nota Fiscal de Serviço eletrônica no prazo da escrituração eletrônica do período.

Art. 5º Serão ainda objeto de regulamento específico:

I – a competência a partir da qual as empresas estarão obrigadas a declarar eletronicamente os serviços prestados;

II – as situações de dispensa de apresentação da declaração;

III – o calendário de apresentação da declaração mensal de serviços;

IV – o prazo e a forma como deverão ser declaradas e transmitidas às informações;

V – outras informações de interesse da administração fazendária municipal.

Art. 6º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o tomador de serviços e o contribuinte emitente de nota fiscal de serviço tributado ou não tributado ficarão obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o livro fiscal de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas ainda que emitido eletronicamente.

Art. 7º Somente nas seguintes hipóteses não haverá substituição tributária ou obrigação de recolhimento do imposto por parte do tomador do serviço:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – estar enquadrado como sociedade uniprofissional, com tributação pelo regime de ISS FIXO;

III – gozar de isenção concedida pelo Município;

IV – ter imunidade tributária reconhecida.

Parágrafo único. O pagamento realizado por qualquer um dos responsáveis/solidários elide o pagamento referente ao serviço ou parcela do serviço correspondente.

Art. 8º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere a Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e aquelas a elas equiparadas na forma do Parágrafo único do art. 17 da referida lei, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviço, ficando, porém, obrigadas a apresentar a Declaração



Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2º As informações estarão disponibilizadas de forma mais detalhada do que os registros permitirem e delas deverão constar à conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída no COSIF, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º Será entregue uma declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

Art. 9º Fica instituído o controle de autenticidade de documentos fiscais, disponibilizado para consulta no endereço eletrônico www.taquari.rs.gov.br, através da sequência alfanumérica ou através da leitura do código de barras impresso nos documentos.

Art. 10. Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitido.

Art. 11. Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais), por não entregar no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária ou regulamento, a declaração mensal de serviço, prevista no art. 3º desta Lei;

II – multa de R\$ 1.385,00 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais) nos seguintes casos:

a) omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária;



Tá mudando.
Tá melhorando.

Município de Taquari **TAQUARI**

Estado do Rio Grande do Sul

Administração 2013-2016

b) deixar de encerrar a competência e a escrituração no prazo regulamentar.

III – multa de R\$ 2.270,00 (dois mil, duzentos e setenta reais), a ser aplicado mensalmente, ao contribuinte que não aderir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, a partir do término do prazo para adesão, conforme previsto nesta Lei ou em regulamento próprio.

§1º Os valores estabelecidos neste artigo, serão reajustados anualmente de acordo com as normas e o índice de correção dos impostos e taxas municipais.

§2º Após a correção que dispõe o parágrafo anterior, os valores serão arredondados para fração imediatamente superior, desprezando os centavos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará através de decreto a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario especialmente o art. 89 da Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de sua regulamentação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 28 de abril de 2015.

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Cláudio Roberto dos Santos

Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos



Exp. de Motivos nº 026/2015

Taquari, 15 de abril de 2015.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar Projeto de Lei que Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a Declaração Eletrônica de Serviços, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços no Município de Taquari.

A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e é um documento de existência digital, gerado e armazenado eletronicamente em Ambiente Nacional pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela prefeitura ou por outra entidade conveniada, para documentar as operações de prestação de serviços.

Ao aderir a implementação da NFS-e a prefeitura não somente se beneficia, como também gera benefícios para os prestadores de serviços e para o próprio cidadão, visto que reduzirá os custos para todos os envolvidos.

Além disso, tal procedimento otimizará o processo de organização, guarda e gerenciamento dos documentos eletrônicos, bem como impulsiona a utilização atual de comunicação pela internet.

Limitados ao exposto, esperamos contar com a habitual atenção dos nobres Edis, visando à aprovação do projeto de lei em tela.

Atenciosamente.

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Vânius Viana Nogueira

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS.